



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.003468/2008-42
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares Queiróz.

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, interpostos nos termos dos arts. 33 e 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 460/481, para exigência de IRPJ relativo aos anos de 2004 (lucro arbitrado) e 2005 (lucro real), bem como para exigência da contribuição para o PIS e Cofins do ano de 2003. No termo de verificação e constatação fiscal de fls. 485/491 a autoridade tributária relata, em síntese, o seguinte:

a) intimada e reintimada para tanto, a fiscalizada deixou de apresentar os arquivos magnéticos de sua contabilidade e os livros Diário e Razão referentes aos anos de 2003 e 2004, tendo-os apresentado apenas em relação ao ano de 2005;

b) atendendo à intimação fiscal, a AMBEV, fornecedora da fiscalizada, apresentou as notas fiscais de saída de produtos destinados à empresa;

c) por haver deixado de apresentar os livros que sustentaram a apuração do lucro real do ano de 2004, a contribuinte teve seu lucro arbitrado nesse período. A apresentação dos livros do ano de 2005 possibilitou o lançamento com base nos dados disponíveis;

d) nos demonstrativos de fls. 492/496 constam a apuração do crédito tributário lançado.

A DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento (fls. 569/574), para excluir de ofício o IRPJ referente ao ano de 2005, sob o argumento de que, apesar de a contribuinte haver apurado lucro real no período, a autoridade realizou a autuação com base no lucro presumido. Por fim, em virtude de ter excluído tributo e multa em valor superior a R\$ 1.000.000,00, o órgão *a quo* submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 581/641):

a) nulidade da autuação por falta de indicação, no enquadramento legal da infração (art. 530 do RIR/99), do coeficiente de 38,4% aplicado no arbitramento do lucro, e do adicional. O mesmo se diga em relação à contribuição para o PIS e à Cofins;

b) a autuada não teve acesso às notas fiscais apresentadas pela AMBEV à fiscalização. Tais notas fiscais representam custo das mercadorias vendidas, o qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto;

c) decadência dos créditos tributários da contribuição para o PIS e da Cofins, já que o lançamento foi realizado após cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

d) nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de juntada de documentos;

e) a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida a 2%;

f) revela-se ilegal o arbitramento levado à efeito, pois o auditor deixou de abrir prazo formal para apresentação de documentos, e não informou a contribuinte sobre a consequência de sua não apresentação. Ademais, tinha a autoridade meios para apurar corretamente a base de cálculo do imposto, bastando que aguardasse mais quinze dias e recompor o caixa da empresa;

g) inconstitucionalidade do emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

Em 24/12/2008 (fl. 499), a contribuinte foi cientificada da lavratura dos autos de infração da contribuição para o PIS e da Cofins, referentes a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2003.

Em sua impugnação a interessada alega, entre outras coisas, a decadência dos créditos tributários em questão, uma vez passados mais do que cinco anos entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a data do lançamento.

A DRJ de origem manteve a exigência sob o argumento de que, não tendo sido verificado pagamento, a contagem do prazo decadencial obedece o disposto no art. 173, I, do CTN, daí porque o crédito tributário poderia ter sido lançado até 31/12/2008, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Em seu recurso a interessada repete os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Pois bem, examinando os autos do processo não encontrei qualquer elemento que pudesse comprovar a existência, ou não, de pagamentos a título de contribuição para o PIS e Cofins referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2003. Por sua vez, a existência, ou não, de pagamento, influi na determinação da regra de contagem do prazo decadencial, como já reconhecido por este Conselho.

Tendo em vista o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que o órgão fazendário de jurisdição da contribuinte informe se há pagamento, ainda que parcial, relativamente à contribuição para o PIS e à Cofins dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2003.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto